

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 569, DE 2019

(MENSAGEM Nº 587, DE 2018)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relator: Deputado Filipe Barros

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo (PDL), que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do RICD, após sua aprovação, em 20 de abril de 2021, na Comissão de Viação e Transportes (CVT), sujeita à apreciação do Plenário e sob regime de urgência (art. 151, I 'j' RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), datado de 27 de agosto de 2019, chegou à Câmara na forma de Mensagem Presidencial MSC 587/2018.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2019.

O Projeto tem por objeto o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Mais precisamente, o acordo disciplina a concessão mútua de direitos para operação de serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas pelo Quadro de Rotas que aprova, elaborado pelas autoridades aeronáuticas de ambas as partes.

Os direitos são aqueles típicos a países que mantêm relações diplomáticas e comerciais, dentre os quais se destacam as permissões para (i) sobrevoar o território da outra parte, sem pousar; (ii) fazer escalas no território da outra para fins não comerciais; e (iii) fazer escalas nos pontos das rotas que especifica, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal (art. 2º).

Cada parte poderá designar à outra por escrito uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados (art. 3º). Como praxe, o documento fixa ainda condições para negar as autorizações mencionadas ou condicioná-las, temporária ou permanentemente (art. 4º), além de dispositivos de segurança.



Trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 I CF), sem sanção presidencial, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Constata-se que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Além disso, verifica-se cumprimento das normas regimentais pertinentes, de modo que se conclui pela conformidade do PDL com os princípios, normas e formas jurídicas incidentes – como já ressaltado pelo Relator da matéria na CVT, o texto se harmoniza com os preceitos que regem o mercado de transporte aéreo brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, demonstram-se adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Filipe Barros
Relator

